

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2001

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e à Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, relativos ao agroturismo.

Autor: Deputada MARISA SERRANO

Relator: Deputado HUGO BIEHL

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada MARISA SERRANO, propõe dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.171, de 1991, acrescentar a essa Lei o art. 67-A e dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994. Essas alterações têm por objetivo estender ao agroturismo os regimes tributário, trabalhista e previdenciário, aplicáveis às atividades agropecuárias. Ressalva-se, ainda, aos empresários do ramo, o direito de opção pelo SIMPLES, quando possível, na forma da Lei nº 9.317, de 1996.

Conforme despacho de distribuição, o PL nº 5.797, de 2001, deverá ser apreciado, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, pelas Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação e, finalmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54). No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, foi apresentada uma única emenda ao projeto, de autoria do nobre Deputado ENI VOLTOLINI.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo à apreciação do Projeto de Lei nº 5.797, de 2001, quanto ao mérito, consideramos bastante positiva a proposta de alteração de normas legais em vigor, com a finalidade de se incentivar o agroturismo — estendendo-se a essa atividade os regimes tributário, trabalhista e previdenciário, aplicáveis às atividades agropecuárias —, sendo uma iniciativa capaz de promover o crescimento ordenado desse importante setor, com benefícios econômicos, sociais e ambientais para o nosso campo.

Em todo o Brasil, os empreendimentos de agroturismo têm experimentado significativa expansão, criando novas alternativas de trabalho e renda no meio rural, otimizando o aproveitamento econômico da propriedade, ao tempo em que proporciona uma nova modalidade de lazer, bastante saudável, aos habitantes dos centros urbanos.

Entretanto, o investimento em agroturismo requer, do produtor rural, um esforço considerável, no sentido de obter recursos, estabelecer a infra-estrutura necessária, contratar e gerir pessoal e administrar aspectos inteiramente novos, em relação àqueles com que lidava, em sua atividade tradicional. Sendo uma atividade que fortalece a presença do homem no campo e estimula a produção agropecuária, em bases ambientalmente adequadas, parece-nos justo que se lhe apliquem, e à agricultura, as mesmas condições.

A emenda apresentada à Comissão tem por finalidade “*incluir o segurado especial entre os contribuintes da previdência social, conforme preceitua a legislação atinente à espécie*”. Entretanto, entendemos que o dispositivo apropriado para fazê-lo não seria o art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que trata especificamente do empregador rural, pessoa jurídica. Desta forma, não podemos aprovar essa emenda, mas dispomos-nos a aproveitar a idéia do ilustre Deputado ENI VOLTOLINI, oferecendo três emendas ao projeto de lei:

- a) emenda nº 1: dá nova redação ao art. 2º do projeto, confirmando a redação proposta para o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, mas suprimindo o parágrafo, posto que desnecessário;
- b) emenda nº 2: insere um novo art. 3º no projeto, dando nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, facultando ao *empresário do agroturismo* (pessoa física) vincular-se à previdência como *segurado especial*;
- c) emenda nº 3: consequência direta da de nº 2, altera a *ementa* da proposição.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.797, de 2001, com três emendas (do Relator), e pela **rejeição** da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado HUGO BIEHL
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2001
EMENDA Nº 1 (do Relator)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O caput do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural ou ao agroturismo, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

..... (NR) "

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado HUGO BIEHL

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2001
EMENDA Nº 2 (do Relator)**

Insira-se, após o art. 2º do Projeto de Lei, o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.

.....

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o empresário do agroturismo, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (NR)’ ”

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado HUGO BIEHL
Relator**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.797, DE 2001
EMENDA Nº 3 (do Relator)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Altera ou acrescenta dispositivos à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, relativos ao agroturismo.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado HUGO BIEHL
Relator